PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

<u>Assunto</u>: Emendas n.º 1, Aditiva, e n.º 2, Aditiva, ao Projeto de Lei n.º 05/2021, o qual "Dispõe sobre a necessidade de manter passagem para animais de criação ao lado dos mata-

burros instalados no âmbito do município de Cláudio/MG".

Data: 22 de março de 2021.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura das Emendas citadas em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Vereador Tim Maritaca. Posteriormente, consta despacho da Presidência da Casa e Parecer Jurídico favorável ao Projeto, além das Emendas n.º 1 e 2, ora analisadas. É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. <u>Fundamentação Jurídica</u>

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, nas Emendas n.º 1 e 2 ao Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A redação das Emendas é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e do Decreto Federal 9.191/2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, <u>não existe vício de iniciativa nas Emendas</u>, visto que a matéria <u>é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)</u>. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que <u>qualquer dos vereadores pode iniciar o processo</u>

<u>legislativo</u> (como regra geral, excetuando-se as competências privativas). É dizer, portanto, que se os Edis detém competência para deflagrar o processo legislativo, obviamente possuem a idêntica competência de Emendar o projeto, como de fato ocorreu.

Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa nas Emendas** analisadas.

2.3 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade das Emendas Apresentadas

<u>Inicialmente, ratifico o parecer anterior quanto à legalidade do objeto do projeto, sobretudo em face de sua convergência com temas de "interesse local"</u>, que atrai a competência municipal sobre a matéria. De igual modo, o objeto das Emendas se compatibiliza com o Projeto original, não havendo afronta à legislação respectiva.

Trata-se, em verdade, <u>de verdadeiro aprofundamento do objeto do Projeto,</u> <u>prevendo novas hipóteses de incidência da Lei (no caso da Emenda n.º 2) e hipótese de não incidência da norma (no caso da Emenda n.º 1)</u>. Não há alteração substancial quanto ao conteúdo do projeto, revelando-se, ambas as Emendas, compatíveis com a intenção legislativa inicialmente consignada na pretensa lei.

Além disso, faço alusão ao disposto no artigo 7º, parágrafo segundo, do Decreto Federal n.º 9.191, de 01º de novembro de 2017, que versa:

Art. 7º O primeiro artigo do texto do ato normativo indicará, quando necessário, o seu objeto e o seu âmbito de aplicação.

(...)

§ 2º O ato normativo não conterá matéria:

I - estranha ao objeto ao qual visa disciplinar; e

II - <u>não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão</u>. GRIFOS MEUS

No caso em apreço, as Emendas apresentadas <u>atendem à previsão do dispositivo</u> <u>transcrito</u>, eis que a matéria contida nas Emendas não é estranha ao objeto do projeto e, além disso, se vinculam a ele por afinidade, pertinência e conexão, como já referido acima.

Desta forma, e em nítida comunhão com as disposições contidas no parecer jurídico anterior, <u>é legítimo, legal e constitucional o objeto das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 5/2021</u>. A sua viabilidade depende de juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, constitui mérito a ser debatido pelos nobres edis. Além disso, as Emendas apresentadas <u>atendem aos parâmetros da juridicidade</u>, sendo convergentes com o ordenamento jurídico e compatíveis com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

3. <u>Conclusão</u>

À luz do que fora exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade das Emendas n.º 1 e 2, aditivas, ao Projeto de Lei Ordinária n.º 5/2021, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando aptas à tramitação e deliberação plenária.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 22 de março de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini Advogado Público - OAB MG 145.659